



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029140-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ REINALDO LEME e BEATRIZ DE ALMEIDA PERES MARTINS, é agravado PIAZZA SAN MARCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2029140-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: JOSÉ REINALDO LEME E BEATRIZ DE ALMEIDA PERES
MARTINS

AGRAVADO: PIAZZA SAN MARCO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

AÇÃO: IMISSÃO

VOTO Nº 51280

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA – MEDIDAS CONSTRITIVAS
CONTRA OS SÓCIOS – INVIABILIDADE ANTE
INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO – DECISÃO MANTIDA –
AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito relativo a Cumprimento de Sentença, afastou pedido de redirecionamento da Ação, inviável adoção de medidas constritivas diante dos Sócios da Executada, nem citados para o feito - contra o que o insurgente se alevanta, dando conta de longa tramitação dos autos, deferido o pedido de redirecionamento do processo a fls.1.031, autorizado de forma incidental que foram os bens particulares atingidos, nem se insurgindo quem de direito, válida a medida à luz do Código de 1973, desnecessária instauração do Incidente, havidos Leilões e Arrematação nos autos, inexistente irregularidade.

Não há pleito por Liminar.

Recurso bem processado. Sem resposta.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; malgrado a Execução seja antiga, e sabendo-se da desnecessidade de ajuizamento de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no regime do antigo Código de Processo Civil – nos termos de entendimento firmado pelo Magnífico Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.954.015 – a decisão apontada pelo Recorrente com autorizar a medida (fls. 1.031) não é fundamentada, somente autorizada apenamento de bens dos Sócios.

Logo, em não tendo havido análise profunda acerca da Desconsideração, nem inclusão dos Sócios no polo passivo do feito, fôra mesmo de rigor o afastamento das medidas contra aqueles, gravosa a pretensão, com possível nulidade ante inexistência de citação.

Alfim, malgrado tomadas algumas medidas expropriatórias, correta a posição do Juízo, à luz do novel Código, e por se evitar prejuízo para os Sócios.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica